



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. ORIVAL GRAHL, pelo recorrido BANCO DO BRASIL, e o Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JUNIOR, Subprocurador-Geral da República.

Brasília (DF), 14 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI em face do Banco do Brasil, visando o pagamento, aos poupadores com conta de poupança junto ao Banco réu, das diferenças decorrentes dos denominados “expurgos inflacionários” estabelecidos pelos Planos Bresser e Verão, nos anos de 1987 e 1989.

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a demanda está fundada apenas no CDC, que não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência (fls. 204/ 213).

O Ministério Público de Santa Catarina e o IBDCI apelaram (fls. 216//222 e 225/233).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento aos recursos, mas por fundamento diferente, aplicando o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da ação civil pública, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO-APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS PELO PLANO BRESSER E PELO PLANO VERÃO, EDITADOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ANOS DE 1987 E 1989. DEMANDA AJUIZADA, TODAVIA, APENAS NO ANO DE 2004, QUANDO JÁ CONSUMADA A PRESCRIÇÃO, QUE, NA HIPÓTESE, É DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

"A Ação Civil Pública não veicula o bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microssistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão de prazo prescricional para a propositura de Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a ação popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio" (REsp n. 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux). (fls. 275/285)

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (fls. 288/298), fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando, em síntese, violação ao artigo 177 do Código Civil de 1916, pois diante da ausência de previsão específica quanto ao prazo prescricional na Lei 7.347/85, se impõe a aplicação do prazo vintenário, tendo em vista que não se pode admitir a aplicação subsidiária do art 21 da Lei da Ação Popular às ações civis públicas.

Com contra-razões às fls. 305/309, foi o recurso admitido a esta Superior Instância (fls. 311/312).

Em decisão monocrática (fls. 323/326), dei provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para o prosseguimento da ação.

Contudo, foi acolhido o agravo regimental de fls. 329/332, tendo em vista o ineditismo da matéria referente ao prazo prescricional para as ações civil públicas, notadamente para a cobrança dos denominados expurgos inflacionários, motivo pelo qual foi suscitada a afetação do recurso especial a esta egrégia Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A presente controvérsia tem por objeto a definição do prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que tratam dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão.

Os referidos planos, em verdade e como se sabe, pretendiam estabelecer um equilíbrio macroeconômico dos contratos, tendo em vista os índices de inflação galopante à época de suas edições, em plena economia indexada. Assim, tendo em vista a espiral inflacionária, entendeu-se necessária intervenção estatal no controle de preços, por meio de uma nova política monetária, inclusive no tocante ao tratamento desigual das operações ativas (financiamentos imobiliários) e passivas (poupança) do sistema financeiro

O principal objetivo era, portanto, evitar que expectativas de inflação decorrentes do sistema anterior fossem repassadas para a nova ordem monetária, por isso que as regras jurídicas estabelecidas pelos planos buscavam impedir a utilização de índices anteriores à reforma, para os cálculos dos créditos surgidos com a nova moeda.

É notório, contudo, que houve malogro, e, segundo estimativas de especialistas, o impacto total ao sistema financeiro, decorrente apenas de aplicação dos índices alegadamente expurgados aos correntistas, no caso dos Planos Verão e Bresser, poderá atingir a incrível cifra de 208,551 bilhões de reais, o que, por si só, representa sério risco às instituições financeiras.

Por outro lado, e apenas para realçar, convém sublinhar que é dever desta Corte ter em conta a repercussão social e econômica de suas decisões, modulando, caso necessário, seus efeitos, a fim de evitar consequências deletérias para a saúde financeira do país.

3. No caso concreto, conforme destacou o Tribunal de origem, a Lei 7.347/85 é omissa quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da ação civil pública, por isso a aplicação analógica da regra contida na Lei da Ação Popular.

3.1. Nessa linha de raciocínio, o STJ decidiu que a Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da *analogia legis*, recomendando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65, abaixo transcrito:

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido os seguinte precedentes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

(...)

6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

(...)

(REsp 406545/SP, RECURSO ESPECIAL 2002/0007123-6, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 09/12/2002 p. 292, RSTJ vol. 169 p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nulificação de ato de prorrogação de concessão de exploração de estação rodoviária efetuado em 1994.

2. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõe um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: Resp. nº 1084916, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, voto-vista vencedor, Julgado em 21/05/2009; Resp. 911961, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Julgado em 04/12/2008.

3. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, introduziu o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

4. In casu, praticado o ato que prorrogou a concessão de exploração em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04.01.1994 (fl. 44), e ajuizada a Ação Civil Pública em 18.01.2006 (fl. 18), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

5. Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas. (REsp 1089206 / RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0210396-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2009

Nesse sentido, também, por todos, a doutrina especializada de Hely Lopes Meirelles:

“Embora o mesmo fato possa ensejar o ajuizamento simultâneo de ação civil pública e ação popular, as finalidades de ambas as demandas não se confundem. Uma ação não se presta a substituir a outra. Tendo em vista a redação do art. 11 da Lei 4.717/65, a ação popular é predominantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória (em perdas e danos). A ação civil pública, por sua vez, como decorre da redação do art. 3º da Lei n. 7.347/85, é preponderantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória (em perdas e danos). A ação civil pública, por sua vez, como decorre da redação do art. 3º da Lei n. 7.47/85, é preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer.

A natureza distinta das sentenças proferidas nesses dois tipos de ações, aliadas às diferenças na legitimidade para as causas numa e noutra hipótese, nos leva a conclusão de que não cabe ação civil pública com pedido típico de ação popular, e vice e versa. Não obstante, vem se repetindo na prática diária do foro casos em que essas distinções não são observadas pelos autores de ações civis públicas, e já existe jurisprudência considerável sobre o tema.

Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166/167)

Então, a par a divergência doutrinária quanto a natureza do prazo, se decadencial ou prescricional, que em nada altera o resultado que se propõe, observado o aspecto processual e os precedentes da Corte, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal para o caso em apreço, aplicando-se a regra contida no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

3.2. Releva notar, ainda, que o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública pode se identificar, também, com aquele contido em inúmeras ações individuais, que embora tenham a mesma origem, não necessariamente possuem os mesmos prazos prescricionais para o exercício da pretensão.

São, na verdade, ações independentes, conforme já decidido por essa Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum.

De fato, o bem jurídico tutelado na presente ação não se confunde com o bem jurídico protegido na ação individual, que pretende cobrança dos expurgos inflacionários.

Aquela tem caráter coletivo e interesse social, sendo esta justamente a razão pela qual a ação civil pública está submetida ao microssistema que disciplina os direitos transindividuais, regido pela lei da Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo e Código de Defesa do Consumidor.

Assim, segundo uma interpretação sistemática desse microssistema, impõe-se às ações civis públicas o prazo prescricional de cinco anos (art. 21 da Lei da Ação Popular).

3.3. Em outra vertente, no que tange às ações civis públicas que versam sobre direitos individuais homogêneos, possibilidade de tutela coletiva consagrada somente com o advento do Código de Defesa do Consumidor, foi estabelecida regra específica.

Em verdade, a norma consumeirista prevê prazo prescricional geral de cinco anos para as pretensões reparatórias fundadas no fato do produto ou do serviço, a qual se aplica, também, às ações coletivas e, analogicamente, com base em uma interpretação sistemática realizada dentro do próprio microssistema consumeirista, às ações coletivas que não tratam de defeitos de segurança.

Diante disso, e tendo em vista que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, não é possível falar na aplicação do prazo prescricional vintenário.

Com efeito, soa como ilógico atribuir o prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/16 às ações do art. 81, CDC, se à época dos fatos, 1987, a pretensão coletiva sequer existia (embora as demandas individuais já eram propostas).

3.4. Cumpre destacar, por fim e em apego ao debate, que não me parece possível, como pretendem os recorrentes, a tentativa de afastar a aplicação da prescrição quinquenal com base no disposto no art. 7º do CDC, que prevê:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

É que, embora o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, ainda que insertas em diplomas que não tratam, especificamente, da proteção do consumidor, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta a regra do CDC.

Dessa forma, o art. 177 do Código Civil de 1916, que estabelece a prescrição vintenária para as ações pessoais e que, portanto, caracteriza-se pela generalidade, não afasta o art. 27 do CDC, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Por isso que, no ponto relativo à prescrição, pretender integrar e compatibilizar os dispositivos de Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, a fim de favorecer o consumidor, gera insegurança jurídica dentro do sistema, desnaturando a própria forma de igualar aqueles mais fracos na relação jurídica/processual, pois que o sistema de proteção, na medida em que ganha em amplitude, perde em eficácia no seu verdadeiro âmbito de atuação.

Ademais, face o disposto no art. 2º, § 2º, da LICC, aplica-se ao caso o art. 27 do CDC.

Explica-se: a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, ou seja, o disposto no Código Civil, lei geral, não revoga nem modifica o disposto no Código de Defesa do Consumidor, lei especial.

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

"A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ele, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a, explícita ou implicitamente. Em consequência, a lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não é pelo fato de ser especial que a lei nova revoga a lei antiga de natureza geral; e, reciprocamente, não é apenas por ser geral que a disposição superveniente revoga a disposição particular e anterior.

Para que a revogação se verifique preciso é que a disposição nova, geral ou especial, altere explicitamente (revogação expressa) ou implicitamente (revogação tácita), referindo-se a esta ou a seu assunto, isto é, dispondo sobre a mesma matéria.

Se as disposições nova e antiga (gerais ou especiais) não forem incompatíveis, podendo prevalecer umas e outras, uma a para das outras, não ocorrerá revogação alguma. Quando, porém, a lei nova regular por inteiro a mesma matéria contemplada por lei ou leis anteriores, gerais ou particulares, visando substituir um sistema por outro, uma disciplina por outra, então todas as leis anteriores sobre a mesma matéria devem considerar-se revogadas". (RÃO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 367-368)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, o ilustre Relator fundamentou muito bem o seu voto na doutrina, na jurisprudência e em precedentes. Trouxe a legislação especial e concluiu que essa matéria está dentro de um microssistema dos chamados direitos coletivos. Essa ação, portanto, ali se insere. Nesse microssistema temos várias leis. Mais precisamente, a partir da Lei de Ação Popular, o prazo quinquenal foi estabelecido e, portanto, ao meu entender, deve ser seguido no presente caso.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, havia ficado em dúvida com relação ao segundo fundamento, porque, efetivamente, é uma questão que transcende o âmbito só dessa ação; mesmo porque a nossa jurisprudência tem sido específica em relação à segunda parte e, evidentemente, e se eventualmente merecer uma revisão será no momento próprio. O primeiro fundamento é suficiente, de modo que acompanho o relator, também aplicando a analogia.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, a matéria está decidida e estou de pleno acordo. Mas, ante as palavras do il. representante do *parquet*, no sentido de que temos que aplicar às ações coletivas os mesmos prazos das ações individuais, faz-se necessário um esclarecimento, ainda que sucinto acerca da questão posta. São coisas diversas. Lamentavelmente, ainda se confunde prescrição e decadência.

Tenho a mais plena convicção de que o prazo para ajuizamento de ações coletivas pelos entes legitimados é um prazo decadencial. É um prazo de caducidade, porque não veicula pretensão no plano material, tão-só no plano processual, qual seja, exigir a tutela do Estado. Essa diversidade quanto à pretensão posta é que nos permite chegar a soluções distintas, porque a legitimidade que se dá àqueles entes enumerados na lei para o ajuizamento da ação civil é uma legitimidade temporária, ou seja, trata-se do exercício de um direito potestativo de atuar num prazo que a lei fixa, direitos esses que nascem com um prazo de validade ou com o germe da destruição.

Por isso, é plenamente explicável a diferenciação de prazo entre o ajuizamento da ação civil e o prazo para o exercício da pretensão no plano material que se faz via processo da ação individual. Não há nenhuma testilha, não há nenhum tratamento diferenciado por parte deste Tribunal. São coisas diversas que impõem soluções diversas. Por isso, podemos distinguir o prazo para o ajuizamento da ação coletiva, que é o exercício de direito potestativo de representação, ou de substituição processual, do prazo de exercício da pretensão no plano material, este sim submetido aos prazos prescricionais.

Feito isso, queria mais uma vez parabenizar o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e toda a Corte por termos mantido a coerência com o que foi decidido na sessão anterior, na qual dissemos que as ações civis públicas submetem-se ao prazo de caducidade de cinco anos.

Nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0115825-6

REsp 1070896 / SC

Números Origem: 20070221612 20070221612000100 23030603784 23030603784001 38030130066

PAUTA: 14/04/2010

JULGADO: 14/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. ORIVAL GRAHL, pelo recorrido BANCO DO BRASIL, e o Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JUNIOR, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário